



AO ILMO SENHOR GILCLECIO DA CUNHA LOPES, M.D. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN

REF.: Pregão Eletrônico nº 10108/2022

O POSTO SERTANEJO EIRELI, inscrito no CNPJ de nº 10.595.050/0001-12, sediado a ROD BR 304 KM 118, 1494 - ZONA RURAL - CEP: 59513000 - ITAJÁ/RN, doravante denominada RECORRENTE, através de sua representante legal Jéssica Louyse Guimarães, portadora do CPF de nº 086.064.024-86, devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem respeitosamente, com fulcro na legislação complementar que abrange o tema e do item 12.2. do edital do Pregão em comento, apresentar recurso administrativo contra a decisão deste Douto Pregoeiro, que declarou esta RECORRENTE INABILITADA.

1. DOS FATOS

A recorrente, acudindo ao chamamento para participação pregão eletrônico 10108/2022, participou do certame com as melhores das intenções, sagrando-se vencedora da disputa de lances, realizada no dia 18/08/2022, para os itens "0015064 - ÓLEO DIESEL S-500", "0015065 - ÓLEO DIESEL S 10", "0015066 - ÁLCOOL HIDRATADO COMUM". Tendo o Pregoeiro suspenso a sessão para a análise da documentação, e retomando os trabalhos em 22/08/2022. Neste segundo momento, foi solicitado por parte Pregoeiro documentação complementar – notas fiscais –, afim de comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente. Diligência que foi prontamente atendida por esta recorrente.



Entretanto, para nossa surpresa, do decorrer da sessão eletrônica, o Pregoeiro decidiu inabilitar a recorrente sob o seguinte argumento:

"Srs. Licitantes. Compulsando-se aos documentos apresentados pelas empresas Posto Sertanejo Eireli e Itajá Comércio e Derivados de Petróleo Eireli, constata-se a existência de fortes indícios de simulação de concorrência entre as duas empresas, fato este que impõe a inabilitação de ambas. Afirma-se isso porque a diagramação e conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas são idênticos. Além disso, tem-se que a 1ª Declaração Conjunta 1D, corrobora para que os documentos apresentados tenham a mesma origem, visto que o referido modelo não coincide com os modelos fornecidos como anexo do edital. Nessa toada, convém ressaltar o que dispõe o Manual de Fraudes em Licitações e Contratos, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social 13 CAO-PP, disponível através do link:... (CONTINUA)

(CONT. 1)

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.htmlcap1_3_7, ao tratar sobre a formatação e conteúdo das propostas, vejamos: 1ª CA atenta leitura de propostas fraudadas pode revelar-lhes a origem comum. Na prática, a simulação de propostas de duas ou mais empresas que emprestam seus nomes para forjar uma competição ocorre a partir de uma proposta inicial, elaborada em computador, que tem sua formatação alterada para parecer diferente em cada empresa. Não raro, porém, erros de grafia ou de digitação acabam passando despercebidos e podem ser identificados exatamente da mesma forma e na mesma localização nas duas, três ou quatro propostas que deveriam ter origens diversas. Tal situação acaba por conferir uma impressão digital, que revela a origem única das propostas e acaba por constituir prova cabal da fraude. A análise deve recair também sobre documentos fornecidos pelas empresas como declaração de não empregar...

(CONT. 2) menor de 16 anos, etc. Deve-se ter sempre o cuidado de conferir se a falha detectada não coincide com o modelo oficial fornecido como anexo do edital. 1D Do exposto, declaro as empresas Posto Sertanejo Eireli e Itajá Comércio e Derivados de Petróleo Eireli e determino a abertura de Processo Administrativo, bem como a remessa dos autos ao MPRN, para apuração dos fatos apontados."

No entanto, a decisão do Pregoeiro é decorrente de erro julgamento, conforme demonstraremos a seguir.



2. DAS RAZÕES DA REFORMA

Passaremos agora a esclarecer, de forma clara, que as suposições do Pregoeiro são infundadas, e, que a alegação de que recorrente teve a intenção de fraudar o certame, não passa de um devaneio fundado em um fato isolado.

Faremos agora uma retrospectiva da nossa participação no certame, desde o ponto em que tomamos conhecimento da publicação do edital.

Quando verificamos a publicação do pregão eletrônico no site do município, optamos por contratar uma assessoria para realizasse a juntada dos documentos bem como a elaboração das declarações e demais documentos essenciais para nossa participação no certame.

Pois bem, foi essa assessoria que elaborou a "declaração conjunta" bem como o atestado de capacidade técnica, uma vez que o nosso cliente nos solicitou modelo para que, após sua análise concordância expedisse tal documento. E foi exatamente assim que a nossa documentação fora confeccionada.

Ora, o fato de contratarmos um terceiro para a elaboração de nossa documentação em nada nos liga ao nosso concorrente.

Evidentemente que o Pregoeiro não tinha como saber de tal situação, uma vez que somos uma empresa de natureza privada.

Senhor Pregoeiro, não razoável declarar uma empresa inabilitada sob a alegação de que esta estava em conluio com demais licitantes baseando-se em um incidente isolado. A comprovação de fraude é evidenciada por um conjunto probatório de fatos, que comprovem o dolo do licitante em querer lesar o processo de concorrência, conforme entendimento do próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, que aqui apresentamos:

"É evidente que a prova da fraude em tais casos não poderá estar calcada em um incidente isolado, mas poderá servir para demonstrar o dolo se inserida em um conjunto de elementos coerentes" ([Fraudes em Licitações e Contratos \(mpsp.mp.br\)](http://mpsp.mp.br))



Agora questionamos V.Sa. Senhora, quais as outras provas ou indícios de que houve dolo por parte da recorrente? Houve indicio de Jogo de planilhas? A recorrente é empresa coligada com outra licitante? A recorrente pertence a algum grupo econômico? Qual a vantagem foi obtida por nossa empresa em utilizar-se de um modelo de documento? É crime utilizar-se de um modelo de documento para participar de um certame licitatório? Por fim, onde está caracterizado o dolo, de nossa parte?

Pregoeiro, nossos lances foram ofertados de forma consciente, onde e fomos até o nosso limite, para ofertar o melhor preço, sem que houvesse prejuízo para a nossa empresa.

O que temos aqui é um caso isolado, pontual e que já foi esclarecido, que em nada interferem na disputa de preços ou ainda no resultado final do Pregão.


Frise-se que o conluio em licitações, por parte de empresas, tem por objetivo superfaturar os preços, por meio da frustração da concorrência, e em momento algum tivemos a intenção de fazer algo do tipo, e isso fica evidenciado nos lances ofertados por nossa.

Insta constar que nossa vitória nos itens se deu através de lances no modo fechado, e por critério de desempate da LC 123/2006. Onde e como ficou evidenciando a simulação de concorrência?

O fato, Senhor Pregoeiro, é que vencemos DE FORMA LIMPA a fase de lances, OFERTAMOS OS MELHORES PREÇOS e conseguimos comprovar que ATENDEMOS AS EXIGÊNCIAS contidas DO EDITAL, e ISSO É INEGÁVEL.

3. DO PEDIDO

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico do Douto Pregoeiro, não podemos nos curvar à decisão que INABILITOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, restou cabalmente demonstrado que não houve prática ilícita por parte da recorrente, que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas,


Rod. BR 304 km 118.8, S/N – Zona Rural – Itajá/RN – CEP: 59.513-000
Tel. (84) 9.9868 - 7080 – CNPJ: 10.595.050/0001-12
postosertanejoitaja@hotmail.com



pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no § 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Itajá/RN, 25/08/2022.


Jéssica Louyse Guimarães
CPF nº 086.064.024-86
Representante Legal